



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Momento Processual da Inversão do Ônus da Prova

Bruna Veloso Manfrenatti

Rio de Janeiro
2015

BRUNA VELOSO MANFRENATTI

Momento Processual da Inversão do Ônus da Prova

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2015

MOMENTO PROCESSUAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Bruna Veloso Manfrenatti

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Advogada. Pós-graduada em Direito Público e
Privado pela Universidade Cândido Mendes

Resumo: O Código de Processo Civil, como regra geral, determina em seu artigo 333, que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, devendo, portanto, provar a matéria fática que traz em sua petição inicial. Com relação ao Réu, este apenas cabe demonstrar a inverdade das alegações autorais.

Contudo com o advento do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor na produção de prova, fora instituída pela referida norma em seu art. 6º, VIII, a inversão do ônus da prova, porém restou omissa quanto ao momento de sua concessão, ficando a cargo do magistrado definir o momento de seu deferimento.

Palavras – chave: Inversão do ônus da prova. Momento processual. Consumidor

Sumário: Introdução. 1. O ônus da prova no Código de Processo Civil de 1973 Comparado com o Código de Processo Civil de 2015 e no Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova e seu momento processual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto aborda o tema da inversão do ônus da prova, garantia processual instituída pela Lei 8078 de 11 de Setembro de 1990, tendo em vista que a regra geral disciplinada no Código de Processo Civil é a distribuição estática das provas, ou seja, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Objetiva-se discutir o momento adequado para a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a legislação foi omissa. Nesse aspecto os doutrinadores discordam sobre o tema, eis que alguns entendem que o momento processual adequado para a inversão do ônus da prova seria no recebimento da inicial, outros entendem ser no despacho saneador e outros ainda na sentença.

Ao longo do artigo serão analisados os seguintes tópicos: ônus da prova no Código de Processo Civil de 1973 comparado com o Código de Processo Civil de 2015 e a regra do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, será analisado também o entendimento doutrinário e jurisprudencial referente ao momento processual da inversão do ônus da prova. A metodologia será pautada pelo método qualitativo e bibliográfico.

O presente trabalho é muito oportuno, devido aos diferentes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

1. O ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 COMPARADO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Todas as demandas processuais possuem como pilar a causa de pedir, ou seja, a ocorrência de um fato com suas especificações jurídicas.

Dessa forma, a prova é o meio pelo qual as partes comprovam os fatos narrados no litígio e auxilia ao convencimento do juiz.

As provas, assim, destinam-se a comprovar os fatos relevantes, determinados e controvertidos, pode-se entender por atos relevantes aqueles que possuem importância processual para o desfecho da lide, que não se destinam a protelar a solução do processo, posto que o CPC/1973 determina em seu artigo 130, que o juiz indefira as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o CPC/2015 manteve quase o mesmo texto em seu artigo 370, correspondente ao artigo supracitado do CPC/1973, acrescentando-se apenas que o Juiz irá fundamentar a decisão que indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, haja vista que a CRFB/88 em seu artigo 93, IX, pressupõe que todas as decisões deverão ser fundamentadas sob pena de nulidade.

O CPC/1973 em seu artigo 125, inciso II, prelecionava que o juiz deveria velar pela rápida solução do litígio, vez que o CPC/1973 adotava o princípio da celeridade processual,

todavia, o CPC de 2015 no correspondente do artigo indigitado¹ determina que o juiz deve velar pela duração razoável do processo e não mais pela solução rápida.

Salienta-se, que não se deve fazer prova de fatos que não sejam controvertidos, porquanto os autos processuais versam sobre fatos contestáveis pelas partes, ademais o artigo 302 do CPC/1973, disciplina que serão presumidos como verdadeiros aqueles fatos não impugnados, mantida a idéia no artigo 341 do CPC/2015.

O artigo 334², CPC/1973, mantido o mesmo texto no artigo 374 do CPC/2015, exclui ainda a necessidade de prova quando se tratar de fatos notórios, fatos confessados e que houver presunção legal de verdade.

Câmara³ entende que as normas sobre a prova tem natureza processual, posto que regulamenta o meio pelo qual o juiz irá formar o seu convencimento, incidindo, como regra geral, as provas sobre matérias fáticas.

As provas podem ser classificadas quanto ao fato (diretas ou indiretas), quanto ao sujeito (pessoais ou reais), quanto ao objeto (testemunhal, documental e material) e quanto à preparação (casual ou pré-constituída).

As provas, como já explanado, possui o objetivo de formar o convencimento do julgador, sendo certo que as provas possuem como destinatário direto o Estado-juiz e como os destinatários indiretos, as partes, sendo certo que após a produção das provas, as mesmas pertencem a todos, ou seja, pertence ao processo.

Segundo Câmara⁴ a análise do ônus da prova pode ser dividida em duas partes

[...] uma primeira que se pesquisa o chamado ônus subjetivo da prova, e onde busca responder à pergunta “quem deve provar o quê?”; e uma segunda, onde se estuda o denominado ônus objetivo da prova, onde as regras sobre este ônus são vistas como

¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Artigo 139, II

² BRASIL. Código de Processo Civil. Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

³ CÂMARA, Alexandre. *Lições de direito processual civil*. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 378

⁴ Ibid.

regras de julgamento, a serem aplicadas pelo órgão jurisdicional no momento de julgar a pretensão do autor.

O aspecto subjetivo da prova encontrava-se previsto no artigo 333 do CPC/1973⁵, o qual previa que cabe ao autor provar fato constitutivo do seu direito, já ao réu cabe provar a inexistência de fato constitutivo do direito do autor, suportando, assim, o réu dois ônus, quais sejam, fazer prova contrária as afirmações autorais, ou caso admita o fato constitutivo do direito do demandante, deverá comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativo do direito do autor.

Como fato constitutivo, entende-se os “que têm a eficácia jurídica de dar vida, fazer nascer, de constituir a relação jurídica, e, geralmente, também a função de identificar seus elementos”⁶, segundo Chiovenda, são os “que dão vida a uma vontade concreta da lei e à expectativa de um bem por parte de alguém”⁷, Câmara ensina que “aquele que deu origem à relação jurídica deduzida em juízo”⁸.

Fato extintivo “é aquele em que põe fim à relação jurídica deduzida no processo”⁹, já na definição de Santos, “os que têm a eficácia de fazer cessar a relação jurídica”¹⁰, Alvim não discorda dizendo serem fatos extintivos aqueles que extinguem a relação jurídica material ou o Direito invocado pelo autor¹¹

Para Chiovenda¹², fato impeditivo é “um fato de natureza negativa, a saber, a falta de uma das circunstâncias que devem concorrer com os fatos constitutivos a fim de que estes produzam os efeitos que lhes são peculiares e normais”, o Câmara tem o mesmo entendimento.

⁵BRASIL. Código de Processo Civil, Art. 373, I, II, manteve o mesmo texto do CPC de 1973.

⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 36.; MILHOMENS, Jônatas. *A prova no processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 180.

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 4 ed. Campinas, 2008 p. 22.

⁸ CÂMARA, op. cit., p.378

⁹ Ibid

¹⁰ SANTOS, op. Cit., p. 37.

¹¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

p. 236

¹² Ibid

Fato modificativo é aquele que altera a relação jurídica, sem, contudo excluí-la ou impedi-la.

Câmara entende que a lei processual brasileira de 1973 optava por uma distribuição estática do ônus da prova, ou seja, no processo civil de 1973 autor e réu possuem o seu ônus probatório, não havendo a possibilidade, em alguns casos, da sua inversão como ocorre no direito do consumidor. Porém a doutrina moderna entende que há possibilidade da distribuição dinâmica quando a parte a quem incumbiria o ônus não possui qualquer condição de produzi-la.

Contudo o CPC/2015 trouxe inovações a primeira delas é aquela inserida no artigo 373,§1º, a qual possibilita ao juiz dinamizar o ônus da prova, ou seja, o magistrado despeza as qualidades de autor e réu das partes, bem como quem alegou os fatos para verificar no caso concreto, qual das partes tem melhor condição de produzir a prova.

Ressalta-se que a dinamização da prova não se confunde com a inversão do ônus da prova constante no CDC, eis que a possibilidade trazida pelo CPC/2015 é mais abrangente, vez que permite ao julgador caso a caso impor a produção de prova à parte que entende possuir mais condições de produzi-la, já a inversão do art. 6º, VIII, do CDC, apenas permite a inversão do ônus de uma parte à outra.

Contudo, para que haja a dinamização da produção da prova é necessário se preencher um dos requisitos do supracitado artigo, quais sejam, que uma das partes detenha acentuadamente mais conhecimento técnico que a outra; ou que uma das partes detenha acentuadamente mais conhecimento fático do que a outra; ou ainda, que uma das partes tenha acentuadamente mais facilidade de demonstração da prova do que a outra.

Destaca-se, ainda, que o artigo 373. §1º é excessão, haja vista que a regra continua a ser a distribuição estática da prova, disposta no *caput* do mesmo artigo.

Outras novidades trazidas pelo CPC/2015 sobre a matéria de provas é o seu artigo 373, §3º¹³, onde se prevê a possibilidade das partes convencionarem a distribuição do ônus da prova, ressalvando os casos de direito indisponível das partes ou tornar excessivamente difícil a uma das partes o exercício do seu direito, bem como o artigo 372¹⁴ que admitiu a utilização de prova produzida em outro processo.

Diferentemente ocorre no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, VIII¹⁵, eis que o referido diploma legal prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova com o fito de facilitar a defesa do consumidor por ser o mesmo vulnerável e hipossuficiente na produção de provas.

Segundo Lima Marques, vulnerabilidade significa “uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”¹⁶

Todo consumidor é vulnerável, mas nem sempre hipossuficiente. Isso porque:

o conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento (...) ¹⁷

¹³ BRASIL. Código de Processo Civil. Art. 373, §3º, A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção da partes, salvo quando: I – recair sobre direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito;

¹⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Art. 372, CPC/2015, O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observando o contraditório.

¹⁵ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

¹⁶ MARQUES, Cláudia Lima et al. *Manual de direito do consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 87

¹⁷ TARTUCE, Flávio e ASSUNÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito do consumidor*: São Paulo: Método; 2012, p. 34.

Assim, a vulnerabilidade pode ser presumida no caso de pessoa física, podendo ser, também, percebida no caso concreto, quando pessoa jurídica, já a hipossuficiência é auferida caso a caso.

O Código de Defesa do Consumidor possui garantia constitucional, haja vista que o artigo 5º, XXXII, previa antes mesmo da instituição do indigitado código, que fosse elaborada pelo Estado uma norma que garantisse a defesa do consumidor.

Dessa forma, visando a proteção daquele que é a parte mais fraca na relação jurídica envolvendo compra de produtos ou contratação de serviços, a Lei 8078/90 em seu artigo 6º disciplinou os direitos dos consumidores, entre eles a inversão do ônus da prova.

Alguns doutrinadores afirmam ser o instituto da inversão do ônus da prova um desdobramento do princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, porquanto procura conferir ao consumidor igualdade material perante ao fornecedor de produto ou serviço na relação processual constituída, posto que o consumidor é presumidamente vulnerável, artigo 4º, I do CDC.

O artigo 6º do CDC faculta ao juiz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, quando haja verossimilhança da alegação do consumidor ou quando seja demonstrada a hipossuficiência do consumidor. A verossimilhança nada mais é do que a característica do que se assemelha a verdade, do que parece verdadeiro, já a hipossuficiência descrita neste artigo não guarda qualquer relação com o poder econômico do consumidor, mas refere-se a sua capacidade técnica, financeira ou de informações.

Brito Filomeno é claro ao escrever que: “É evidente, entretanto, que não será em qualquer caso que tal se dará, advertindo mencionado dispositivo, como se verifica de seu teor, que isso dependerá, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência”.

Dessa forma, entende-se que o instituto disciplinado nesse artigo opera de acordo com o entendimento do juiz, não ocorre de forma automática.

Todavia o CDC prevê em seu bojo outras hipóteses de inversão do ônus da prova, quais sejam artigo 12, § 3º, II; art. 14, § 3º, I e art. 38¹⁸.

Como se pode depreender dos artigos supracitados a inversão do ônus da prova ocorre de forma automática, ou seja, conforme a lei.

Diante do exposto, resta claro que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica das provas, diversamente daquela adotada pelo CPC, haja vista que o CPC visa proteção do consumidor que na relação jurídica é presumidamente vulnerável.

1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SEU MOMENTO PROCESSUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Conforme já ressaltado ao longo deste artigo científico, a inversão do ônus da prova é garantia do consumidor, entabulada no art. 6º, VIII, CDC, a fim de estabelecer um justo equilíbrio processual entre fornecedor e consumidor, tendo em vista a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços.

¹⁸ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Contudo, a lei consumeirista é omissa quanto ao momento em que o ônus da prova deve ser invertido. Diante desta omissão da lei, diversas correntes doutrinárias surgiram acerca do tema, não sendo possível afirmar que exista no ordenamento jurídico pátrio uma corrente dominante, bem como a jurisprudência dos Tribunais também não se consolidou.

As três correntes doutrinárias que se destacam entendem ser o momento processual para a inversão do ônus da prova do recebimento da inicial, do despacho saneador e da sentença.

Antes de se adentrar nos posicionamentos doutrinários é de suma importância destacar que a discussão acerca do momento processual da inversão do ônus da prova cabe tão somente nas matérias *ope iudicis*, por se tratar de uma faculdade do julgador quando for verificado ser verossímil as alegações do consumidor ou quando o mesmo for hipossuficiente, o que não ocorre nas matérias *ope legis*, porquanto a própria lei consumeirista já inverte o ônus da prova ao fornecedor.

Parte da doutrina entende ser no despacho inicial o momento mais oportuno para a inversão do ônus da prova, haja vista que assim o julgador estaria agindo de forma mais transparente, porquanto ao ser citado para defender-se o Réu já seria intimado da decisão, podendo o fornecedor se defender de forma mais ampla.

Tânia Lis Nogueira¹⁹ nesse sentido entende:

Contudo, entendo que o autor consumidor deverá já na inicial requerer a inversão do ônus da prova, e desta forma a fase processual em que o juiz deverá se manifestar sobre a questão será no ato do primeiro despacho, que não se trata de mero despacho determinante da citação, mas decisão interlocutória, passível portanto de recurso de agravo.

Em sentido contrário entendem Ada Pellegrini, Kazuo Watanabe, Dinamarco e Nelson Nery, posto que defendem ser na sentença o momento mais oportuno para a inversão

¹⁹ NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. *Direitos Básicos do Consumidor: a Facilitação da Defesa dos Consumidores e a Inversão do Ônus da Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.59.

do ônus da prova, justificando que é na sentença que o julgador irá avaliar a qualidade da prova produzida, e se restarem dúvidas poderá inverter o ônus da prova.

Salienta Nery Junior²⁰:

O ônus da prova é regra de juízo, sendo a sentença o melhor momento para a inversão. A parte que teve contra si invertido o ônus da prova não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo *non liquet* quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova.

João Batista Lopes²¹ aduz:

É orientação assente na doutrina que o ônus da prova constitui regra de julgamento e, como tal, se reveste de relevância apenas no momento da sentença, quando não houver prova do fato ou for ela insuficiente. Conclui, ao final, que somente após o encerramento da instrução é que se deverá cogitar da aplicação da regra da inversão do ônus da prova. Nem poderá o fornecedor alegar surpresa, já que o benefício da inversão está previsto expressamente no texto legal.

Ada Pellegrine²² assim também afirma:

Quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, manteremos o mesmo entendimento sustentado nas edições anteriores: é o momento de julgamento da causa. É que as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo, e orientam o juiz, quando há um *non liquet* em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa. Constituem, por igual, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória. Com o juízo de verossimilhança, decorrente da aplicação das regras de experiência, deixa de existir o *non liquet* (considera-se demonstrado o fato afirmado pelo consumidor) e, conseqüentemente, motivo algum há para a aplicação de qualquer regra de distribuição do ônus da prova. Por isso mesmo, como ficou anotado, não se tem verdadeiramente uma inversão no ônus da prova em semelhante hipótese.

A última corrente significativa acerca do tema momento da inversão do ônus da prova é aquela em que entende ser o momento mais propício o do despacho saneador, embasando-se no princípio constitucional do contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça²³, em seu informativo n.º 492, já se posicionou sobre o tema:

A Seção, por maioria, decidiu que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos,

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P.696

²¹ LOPES, João Batista. *A prova no Direito Processual Civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p.41

²² GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*, 6a ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. P 250

²³. BRASIL, EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012. Acesso em : 15 de março 2015 .

assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos

Teresa Arruda Alvim preleciona:

Acredito, como disse a pouco, que o juiz incumba a aplicação desta regra ou antes da instrução, para que se faça uma redistribuição do ônus da prova, em função desta regra ou mesmo depois de finda a instrução, quando, só em virtude de como esta terá ocorrido, se apercebe o juiz a hipossuficiência de uma das partes. Neste caso, necessariamente, a instrução será reaberta, em conformidade com a regra que haja a inversão do ônus da prova.

Nesse mesmo sentido já se posicionou Câmara²⁴:

Cabe ao juiz, pois, no momento em que organizar a instrução probatória (o que, no procedimento ordinário, ocorre na audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, quando o magistrado fixa os pontos controvertidos e determina as provas que serão produzidas), inverter, *se for o caso*, o ônus da prova. Somente assim se poderá evitar que o fornecedor seja surpreendido por uma decisão baseada no fato de que ele não se desincumbiu de um ônus que nem mesmo sabia ter. Esta é, permita-se a insistência, a única forma de compatibilizar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor com a garantia constitucional do contraditório.

Como pode-se observar que a doutrina diverge quanto ao momento processual adequado a ser invertido o ônus da prova, cabendo ao Julgador, conforme o seu assentir, aplicar o referido instituto no momento em que julgar mais propício.

CONCLUSÃO

A inversão do ônus da prova garantia processual instituída pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu artigo 6º, VIII, pretende favorecer o consumidor, diante da vulnerabilidade e da hipossuficiência do mesmo em relação ao fornecedor de serviços e produtos.

A Lei n.º 8.078/90 instituiu a possibilidade do ônus da prova ser invertido em favor do consumidor, quando o juiz, segundo critérios de valoração subjetivos em casos concretos, poderá determinar a inversão do ônus probatório desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso, VIII do Código de Defesa do Consumidor quais sejam: a

²⁴ CÂMARA. Alexandre de Freitas. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.5, n.18, 2002, p. 102

verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, haja vista que a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil - CPC em seu artigo 333, é que ao autor cabe o ônus de provar fato constitutivo de seu direito.

Todavia o Código de Defesa do Consumidor foi omissivo quanto ao momento processual em que deve ser invertido o ônus da prova, se ocorrerá no despacho inicial, no saneador ou na sentença, o que vem causando grande discussão doutrinária e divergência jurisprudencial acerca do tema, posto que o momento processual é de suma importância para o justo desfecho da lide.

Dessa forma, o presente artigo procurou analisar as posições doutrinárias e as decisões judiciais a fim de verificar o entendimento majoritário quanto momento processual ideal para ser invertido o ônus da prova nas demandas que tratam sobre relação de consumo.

Insta esclarecer que o presente trabalho em momento algum pretendeu o exaurimento do tema, procurou apenas a análise dos diferentes entendimentos acerca do momento processual adequado para a inversão do ônus da prova e como tem entendido os tribunais.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001
- BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo RASCOE. *Manual do Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BRASIL. Lei n. 8078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 21 de março de 2015
- _____. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em 21 de março de 2015
- CÂMARA, Alexandre. *Lições de direito processual civil*. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 4 ed. Campinas, 2008
- FLEXA, Alexandre *et al*, *Novo Código de Processo Civil*. Bahia: JusPODIVM, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- LOPES, João Batista. *A prova no Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARQUES, Cláudia Lima *et al*. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004
- MILHOMENS, Jônatas. *A prova no processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado*. 6 ed, São Paulo: RT, 2002.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC Comparado*, 2 ed. São Paulo: Método, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 3. ed. São Paulo: Método, 2011.
- NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. *Direitos Básicos do Consumidor: a facilitação da defesa dos consumidores e a inversão do ônus da prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- TARTUCE, Flávio e ASSUNÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito do consumidor*: São Paulo: Método, 2012.